



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 536 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/2015

PROCESSO Nº. 1/2401/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201308730

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DEIB OTOCH S/A

AUTUANTE: Ian Rodrigues do Amaral e Francisco Valmir de Araújo

MATRÍCULA: 497.598-1-9 e 00530-1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO** substituição tributária **2.** Auto de infração julgado **NULO**, por voto de desempate da Presidente da 1ª Câmara, nos termos do Conselheiro Relator por vícios insanáveis tendo em vista a falta da lavratura do Termo de Intimação quando obrigatório, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto**, no período de 14/01/2009 a 31/01/2010. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pelo mandado de ação fiscal nº 2013.10434, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente aos períodos 14/01/2009 a 31/01/2010, junto à empresa Deib Otoch S/A, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 21/05/2013 com fulcro no artigo 1 do Decreto 28.326/06.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201308730-0, mandado de ação fiscal nº 2013.10434, termo de intimação nº 2013.08901, A.R. da intimação à fl. 07, notas fiscais à fl. 08, protocolo de entrega de documentação à fl. 09, termo de juntada e A.R. às fls. 10/11, termo de revelia à fl. 12, termo de juntada concernente a dilação da defesa à fl. 13. O auto, em epígrafe, relatou **expressis verbis**:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM MERCADORIAS IMPOSTADAS SUJEITAS A INCIDÊNCIA DO MESMO, OCORRENDO, DESTA FEITA, EM FALTA DE RECOLHIMENTO."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Como consta na tabela abaixo que se segue:

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 16.116,64</b>
Alíquota	100,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.116,64
Multa (30%)	R\$ 16.116,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.233,28</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 29/05/2013 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 382/383 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente às fls. 18/26, onde afirmou que a suposta falta de recolhimento decorreu de erro da empresa ao enquadrar os produtos no regime normal, que o imposto foi pago por ocasião da revenda das mercadorias através da NF 55, o adquirente das mercadorias não se creditou do imposto destacado na NF 55, acresceu que o imposto recolhido pela saída deve ser deduzido do montante apurado pelo fiscal e que a nota fiscal foi selada pela própria SEFAZ como sujeita ao ICMS normal, levando o contribuinte a erro, cabendo aplicação do art. 100 do CTN. Por fim, alegou que a multa deve ser reenquadrada para o art. 123, I, d pois a NF 14 estava devidamente escriturada.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais, julgou **NULO**, ante vício insanável haja vista que a autoridade fiscal não lavrou Termo de Intimação para que o contribuinte comprovasse ou efetuasse o recolhimento do ICMS devido. Autoridade impedida por vedação legal. Considerando que a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, encaminhou para o reexame necessário.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 18/12/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **NULO** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (*vinte*) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 51/2015, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, opinando pela ratificação da decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 63/67 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DEIB OTOCH S/A**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2013.08730-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do imposto**, referente a mercadorias, em relação a mercadorias tributadas, inerente ao período de 14/01/2009 a 31/01/2010.

#### DA NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o agente do fisco não observou a obrigatoriedade de lavrar o Termo de Intimação, cerceando assim o direito a espontaneidade do contribuinte. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.*

*Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva<sup>1</sup>"*

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULIDADE**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, por voto de desempate realizado pela Presidente dessa câmara, ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarando a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DO VOTO

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **NULA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

---

<sup>1</sup> (Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª. ed., Tomo I, 1973, Lisboa.)



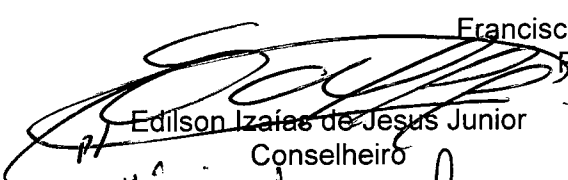
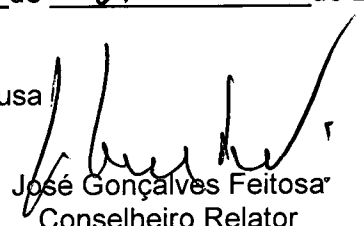
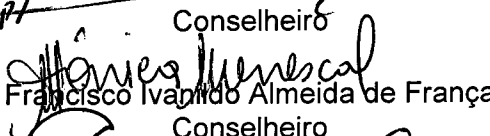
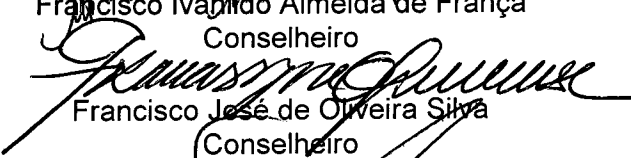

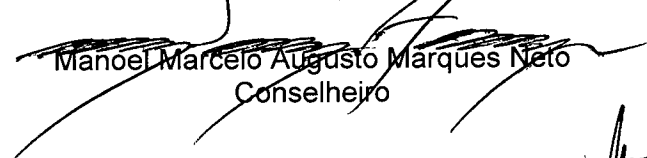
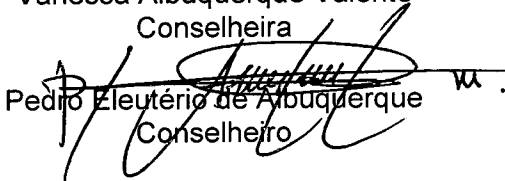
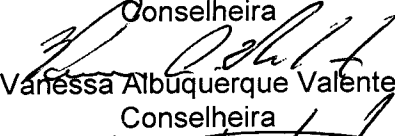
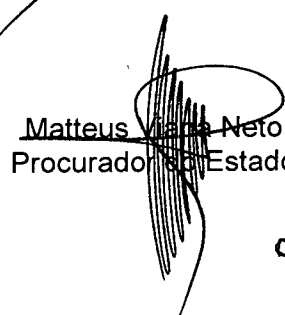
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DEIB OTOCH S/A.** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, tendo sido trazida em preliminar a nulidade processual em razão de que o ato administrativo de lançamento foi realizado de modo extemporâneo e, submetida à deliberação, aderiram à nulidade proferida em 1ª Instância, os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres, Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente. Manifestaram-se contrariamente a nulidade suscitada os Conselheiros: Edilson Izaías de Jesus Junior, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Francisco Ivanildo Almeida de França, conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Verificado o empate na votação, com suporte no que estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se em Sessão, pelo acatamento da **NULIDADE** suscitada, conforme **VOTO DE DESEMPATE** apresentado em anexo e que deverá ser juntado aos autos como parte integrante da presente decisão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2015.

 Edilson Izaías de Jesus Junior Conselheiro	 Francisca Marta de Sousa Presidente	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator
 Francisco Ivanildo Almeida de França Conselheiro	 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	 Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Matheus Vianna Neto Procurador do Estado		